



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019461-59.2016.4.04.0000/RS**

**RELATORA** : **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **NEOFORM PLASTICOS S.A**  
**ADVOGADO** : **CARMEN REY**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de julho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8394949v3** e, se solicitado, do código CRC **D691C734**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019461-59.2016.4.04.0000/RS**

**RELATORA** : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : NEOFORM PLASTICOS S.A  
**ADVOGADO** : CARMEN REY

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da seguinte decisão (evento 32):

*Vistos, etc.*

*Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade.*

*A parte excipiente alegou que, encontrando-se a sociedade executada em processo de recuperação judicial, esta execução deve ser suspensa, a fim de evitar a inviabilização do reerguimento da empresa. Adicionalmente requer a substituição da penhora do prédio onde está localizada a sede da empresa pela penhora do percentual de 1% do seu faturamento mensal.*

*Dada vista à exequente, esta ofereceu manifestação, alegando que, uma vez que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, a execução deve prosseguir, conforme disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.*

***Do cabimento da exceção de pré-executividade***

*No feito executivo fiscal, após a citação para pagamento em cinco dias, pode o executado deduzir embargos à execução no prazo de trinta dias, garantido o Juízo. Tal procedimento encontra respaldo no artigo 8º da LEF.*

*Excepcionalmente, a doutrina e jurisprudências pátrias têm reconhecido a exceção de pré-executividade, que é um instrumento processual criado para que o executado apresente defesa, independentemente da efetivação de constrição judicial. Tal instituto atende, precipuamente, aos princípios da economia processual e menor onerosidade ao devedor. No entanto, na exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória, mormente porque no processo de execução a cognição é rarefeita. Dessa feita, conclui-se que a exceção não se constitui em substitutivo dos embargos, este sim, instrumento tradicional de defesa do executado, onde se permite a mais ampla produção de provas.*

*Assim, a exceção de pré-executividade apresenta-se como medida excepcional, e, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, como também sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito. Tendo em vista que, o constrangimento do patrimônio do executado em tais casos, por tempo indeterminado, afigura-se injusto e até abusivo.*

*Nesse sentido, a Súmula 393 do STJ.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*Assim, a questão trazida ao feito pela excipiente pode ser arguida por meio de exceção de pré-executividade.*

*Gizo que a regra na defesa dos processos de execução é a oposição de embargos de devedor, sendo a exceção de pré-executividade medida excepcional, que não tem e nem pode ter o condão de substituir os embargos.*

*Assim, a cognição, em se tratando de medida processual de exceção, é restrita, limitando-se a argumentos de ordem pública e de direito certo, cuja prova deve ser pré-constituída.*

*Passo a examinar.*

***Da suspensão pela recuperação judicial***

*De fato, como alega a União, a Lei nº 11.101/05, no § 7º do seu art. 6º, dispõe que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".*

*No entanto, a jurisprudência remansosa do TRF da 4ª Região, à qual me filio, vai no sentido de serem vedados "os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, a sobrevivência desta".*

*Exemplifico:*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, a sobrevivência desta.2. A interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, inibiria o cumprimento de eventual plano de recuperação apresentado por empresa ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execuções fiscais.3. Não havendo qualquer alteração no contexto examinado, deve ser confirmada a decisão proferida liminarmente. A decretação de penhora sobre faturamento nos moldes em que determinado na origem encontra óbice no próprio plano de recuperação judicial. Não obstante os argumentos da Fazenda Nacional, prevalece na hipótese dos autos, a aplicação dos consolidados precedentes de ambas Turmas de direito tributário desta Corte (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001974-13.2015.404.0000, 1ª TURMA, Juíza Federal GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/02/2015; TRF4, AG 5007797-02.2014.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 18/09/2014), que impedem a constrição de bens da empresa recuperanda. Eventual inconformidade quanto à consecução do plano de recuperação judicial, bem como demais pretensões formuladas no sentido de preservar seus direitos creditícios ser dirigida diretamente ao juízo da recuperação. (TRF4, AG 5033658-53.2015.404.0000,***

[DMM©/GVS]

8394948.V003\_2/5

5019461-59.2016.404.0000





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 26/11/2015)*

*Ou seja, especialmente no ponto em que se encontra esta ação, inviável, na prática, o prosseguimento da execução.*

***Dessarte, impõe-se a suspensão deste feito até o encerramento do processo de recuperação judicial da sociedade executada.***

*Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pleitos contidos na exceção de pré-executividade, para o fim de **determinar a suspensão desta ação de execução fiscal**, nos termos da fundamentação acima.*

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, prevê que a execução fiscal não é suspensa em razão do processamento da recuperação judicial, uma vez que os créditos tributários não estão sujeitos a esta e devem se encontrar com a sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN para a concessão da recuperação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

## **VOTO**

Assim dispõe a Lei nº 11.101/05 sobre a falência e a recuperação judicial das empresas:

*'Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*(...)*

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (grifei)*

*(...)*

No STJ, a 2ª Seção posicionou-se no sentido de que, em linha de princípio, não devem ser realizados atos expropriatórios que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa:

***'(...) COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.***





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

(...)

2. *Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. (grifei)*

(...)

*(CC 116213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)*

O eminente Ministro Ari Pargendler, por ocasião do julgamento do AgRg no CC n. 81.922-RJN deixou consignado que 'processado o pedido de recuperação judicial, **suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes**, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido'. (grifo nosso)

No mesmo sentido de que a execução fiscal não se suspende, cito precedentes da 1ª e 2ª Turma deste Regional:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE ALIENAÇÃO.*

1. *Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição.*

2. *O eminente Ministro Ari Pargendler, por ocasião do julgamento do AgRg no CC n. 81.922-RJN deixou consignado que "processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal".*

3. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007824-19.2013.404.0000/PR, 2ª Turma, RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julg. 02/07/2013)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. *"A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN).*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80".  
Precedentes: AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 22.3.2010; REsp 758.363/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16 de novembro de 2004.*

*2. Se a matéria não é discutida e, muito menos, decidida pela Corte de origem, impõe-se a aplicação da Súmula 211/STJ. Ausência de prequestionamento.  
Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1231565/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)*

*EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. BACENJUD. DEFERIMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1.a possibilidade de prosseguimento do feito executivo, bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, o deferimento do bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao BACEN-JUD. 2. Embora não suspensa a execução fiscal não se autoriza a execução de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05.*

*(TRF4 5013657-52.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 06/11/2012)*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8394948v3** e, se solicitado, do código CRC **95ADE54A**.

